



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.899

Recurso nº: - 75.748 - IRF ANO DE 1987

Recorrente: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRFONTE-DECORRÊNCIA - A fundamentação legal com base no art. 544, III, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, não se presta à hipótese de lucros presumidamente distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

MÁRIO JINQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: **19 AGO 1994**

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº:10825/000.600/92-47

Acordão nº: 108-00.899

Recurso nº: 75748

Recorrente: Indústria e Comércio de Alcool Itapoã Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento decorrente, em que no processo principal, a própria autuada em epígrafe teve seu lucro arbitrado para efeito do IR.

Verifica-se do "Termo" de fls. 06, que com base no art. 403 do RIR/80, o Fisco lançou IR na fonte, por lucros automaticamente distribuídos em razão do arbitramento. Decorre ainda do próprio termo que a autuada teve suas cotas de capital adquirida pela empresa Cominter - Comércio Internacional e Exportação Ltda. Por este motivo, entendeu a Fazenda Nacional cabível a tributação com fulcro no art. 544, inciso III, do RIR/80, em sua nova redação dada pelo art. 1º, I, "b", do Decreto-Lei 2065/83. A alíquota aplicável foi de 23%.

A recorrente expõe as mesmas razões de defesa do processo principal.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

A autuação não pode prosperar. Contra ela pesam vícios insanáveis que passo a expor:

A tributação reflexa com base no art. 403 do RIR/80 pressupõe como sujeito passivo da autuação o beneficiário do rendimento que se presume auferido. Percebe-se a intenção do legislador em tributar a pessoa física do sócio ou titular de empresa individual. Em se tratando de sociedade não anônima, o valor era lançado na declaração do beneficiário. Caso contrário era tido como exclusivamente na fonte. Isto porque no sistema pátrio, o imposto é devido em duas esferas, a da sociedade e a da pessoa física. No caso em apreço, se possível fosse o lançamento, o sujeito identificado deveria ser o beneficiário e não a própria empresa tributada por arbitramento.

Na mesma ordem de raciocínio, a tributação com base no art. 544, III, do RIR/80, com sua alteração dada pelo Decreto-Lei 2065/83, à alíquota de 23%, pressupõe antecipação do IR na fonte devido por futuras distribuições efetuadas pela pessoa jurídica. Isto, por si só torna incoerente a exigência, visto que com base no mesmo art. 544, § 3º, o valor seria futuramente compensado.

Em resumo, não se trata da hipótese de incidência por presunção de lucros automaticamente distribuídos prevista no art. 403 do RIR/80.

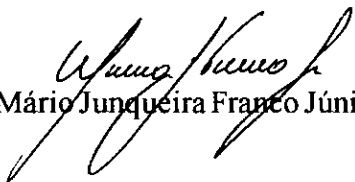
Processo nº:10825/000.600/92-47

Acordão nº: 108-00.899

Isto posto, e considerando que a nulidade não será levantada quando se possa decidir o mérito em favor daquele a quem esta beneficiaria, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

22
Brasília, de fevereiro de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.